

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 29/12/2005(*)



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Lenita de Andrade Lira		UF: RR
ASSUNTO: Consulta quanto ao reconhecimento do curso de Estudos Adicionais como aperfeiçoamento		
RELATOR: Neroaldo Pontes de Azevedo		
PROCESSO N°: 23001.000202/2002-17		
PARECER CNE/CEB N°: 21/2005	COLEGIADO CEB	APROVADO EM: 4/10/2005

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A consulta encaminhada pela professora Lenita de Andrade Lira, aposentada do extinto Território Federal de Roraima, refere-se à concessão de pagamento de acréscimo salarial de 5%, tendo em vista entender o antigo curso de Estudos Adicionais como curso de aperfeiçoamento. Informa a professora que diversos servidores recebem a gratificação mediante parecer da Comissão Permanente de Pessoal Docente e Técnico Administrativo (CPPD/CPPTA). Informa, ainda, que ao recorrer ao Conselho Estadual de Educação de Roraima e à Procuradoria da Fazenda daquele Estado, não houve questionamento quanto ao fato da aposentadoria, mas ambos não reconheceram os documentos apresentados como sendo curso de aperfeiçoamento.

O processo foi instruído com a seguinte documentação: Processo 16.419.001.076/2001-70 do Ministério da Fazenda Nacional no Estado de Roraima, contendo o Parecer 260/2001, datado de 24 de julho de 2001, da Comissão Permanente de Pessoal Docente e Técnico Administrativo (CPPD/CPPTA), o Parecer 274/2001 da Procuradoria da Fazenda Nacional, datado de 21 de novembro de 2001, o Despacho emitido pela Procuradoria em 20 de Março de 2002, o Parecer CEE/RR 34/2002, aprovado em 26 de setembro de 2002, e o Relatório da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação, datado de novembro de 2002.

Também constam do processo cópias de legislação relativa ao caso no âmbito do Estado e da União, e de documentos sobre a vida funcional da servidora, inclusive o histórico escolar, datado de 19 de dezembro de 1979, da Escola de Formação de Professores de Boa

(*) Retificação: No ato de HOMOLOGAÇÃO do Parecer nº 21/2005 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, publicado no D.O.U. de 29 de dezembro de 2005, Seção 1, pág 23, onde se lê: "Processo nº 23001.000197/2003-23", "leia-se: Processo nº 23001.000202/2002/17"

Vista, tendo obtido habilitação para o exercício do magistério nas 5ª e 6ª séries do 1º. Grau, na área de Ciências, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 80 da Lei nº 5.692/71, bem como a cópia da publicação no Diário Oficial da concessão da aposentadoria voluntária à servidora, em 2 de julho de 1999.

No âmbito do Ministério da Fazenda Nacional no Estado de Roraima, a Comissão Permanente de Pessoal Docente e Técnico-Administrativo (CPPD/CPPTA) reconheceu o curso de Estudos Adicionais como curso de aperfeiçoamento, mas não deferiu o pleito devido à dúvida quanto ao fato de a servidora encontrar-se aposentada, encaminhando o processo para análise da Procuradoria da Fazenda.

A Procuradoria, por sua vez, indeferiu o pleito, considerando que a concessão do benefício de 5% só é devida pela conclusão da pós-graduação, que tem como base a graduação. No entanto, no caso em tela, não há comprovação de título de graduação, uma vez que a requerente só possui estudos em nível de 2º grau.

A requerente recorreu da decisão com base na Lei Federal nº 8.460/92, que assegura aos servidores civis e militares dos extintos Territórios o acréscimo de 5% aos vencimentos, no caso de possuírem certificado do curso de aperfeiçoamento (alínea d, art. 17).

O processo retornou ao Ministério da Fazenda para análise e parecer. A Procuradoria emitiu o seguinte despacho:

Cabe esclarecer que sem a existência de certificado ou diploma que comprove o aperfeiçoamento de que trata o dispositivo legal acima citado, é inconcebível a expedição de parecer favorável à servidora, visto que o documento presente nos autos do qual faz menção a servidora (histórico escolar) não é prova de conclusão de curso de aperfeiçoamento. São provas de curso de aperfeiçoamento os Diplomas ou certificados expedidos pela instituição realizadora de tal curso em que constem nos mesmos a carga horária, o conteúdo ministrado, a situação probatória do estudante e o local e data de conclusão do curso.

Em seguida, a requerente encaminhou o processo para o CEE/RR. Este, ao analisar o mérito da questão à luz da legislação educacional, votou desfavoravelmente ao pleito, entendendo o curso de Estudos Adicionais como uma estratégia da Lei nº 5.692/71 para superar, a título precário e de forma emergencial, a carência de professores habilitados para o exercício da docência até a 6ª série, nos termos do art. 30, parágrafo 1º, da referida Lei. Esclarece, ainda, que a especialização e o aperfeiçoamento poderão ser oferecidos na forma prevista nos incisos III e IV, art. 44, da Lei Federal nº 9.394/96.

Diante dos indeferimentos, a requerente enviou o processo para o Conselho Nacional de Educação. A Secretaria Executiva do Conselho analisou o caso em novembro de 2002, à luz da legislação emanada do extinto Conselho Federal de Educação. Foram analisados o Parecer CFE 69, de 28/1/88, e a Resolução CFE 14/77, na busca de elucidar a diferença entre especialização e aperfeiçoamento, para efeito da vantagem prevista no Decreto 94.994/87.

Os estudos apontaram para as seguintes evidências:

1. Os cursos de especialização serão considerados quando obtidos em cursos, conforme o prescrito na Resolução 12/83.

2. Certificados de aperfeiçoamento quando obtidos em cursos que atendam, no mínimo, as seguintes prescrições:
 - a) Objetivos direcionados à atividade docente do professor ou com ela direcionados.
 - b) Oferecidos por “Escola Normal” (estabelecimento de formação de professores em nível de 2º Grau) ou instituição de ensino superior para os professores habilitados em nível de 2º Grau.
 - c) Oferecidos por instituição de ensino superior, para os graduados neste nível.
 - d) Com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas.
 - e) Concluídos com aproveitamento e frequência de, no mínimo, 75% das aulas dadas.

Por outro lado, o Parecer 965/89 do extinto CFE levanta outro aspecto da questão: a pertinência da competência do CFE no esclarecimento de dúvidas de ordem administrativa advindas da publicação do Decreto nº 94.664/87, referentes ao direito de determinada categoria funcional a benefício específico. Conclui o Parecer que não é competência do então CFE tal questão.

A Secretaria-Executiva do CNE, em seu relatório, submete à apreciação da Câmara de Educação Básica a competência do Conselho Nacional de Educação no sentido de responder às seguintes questões:

- a) Os chamados Estudos Adicionais podem ser considerados como de aperfeiçoamento para efeito de recebimento das vantagens determinadas pelo Decreto nº 94.664/87?
- b) A documentação apresentada serve como prova de realização de curso de aperfeiçoamento tal qual exigido pelo Decreto, dando assim, direito ao pagamento da gratificação requerida?
- c) O fato de a requerente estar aposentada incorre em algum tipo de restrição ao benefício?

2. Análise

A Secretaria Executiva do CNE colocou bem todas as questões a serem analisadas pela Câmara de Educação Básica. Começamos pelo aspecto relativo à competência do CNE. De fato, não consideramos competência do CNE deliberar sobre as questões de natureza administrativa. Implica, neste caso, reconhecer, de imediato, o limite do Conselho Nacional de Educação no tocante a uma resposta direta sobre a pertinência ou não da incorporação da gratificação em tela.

Cabe, no entanto, ao CNE analisar a questão do ponto de vista normativo, à luz da legislação vigente no Brasil, a Lei Federal nº 9.394/96 e das normas dela decorrentes, como forma de subsidiar os órgãos executivos na sua tarefa administrativa.

Vale registrar que o caso se situa em dois tempos históricos distintos: antes da atual LDB e depois da LDB.

São anteriores à atual LDB os estudos da requerente em curso adicional, bem como a determinação legal de acréscimo de 5% ao salário, mediante comprovação de curso de aperfeiçoamento, o Decreto Federal nº 94.664/87.

Logo após a LDB, a requerente se aposenta, em 1999, e dois anos depois solicita a incorporação da gratificação.

Pela documentação apensa aos autos, verificamos que não existe um certificado comprobatório de aperfeiçoamento. O que existe é um histórico escolar que apresenta as disciplinas cursadas no decorrer de 3 (três anos) letivos, com o reconhecimento de habilitação para o exercício de magistério nas 5ª e 6ª séries, na área de Ciências, em nível de 2º. Grau. Este histórico não especifica a frequência, nem as disciplinas e a carga horária específica do curso de estudos adicionais.

Por outro lado, a Lei nº 5.692/71 exigia como formação mínima para o exercício do magistério no ensino de 1º Grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, no nível de graduação, representada por licenciatura de 1º Grau obtida em curso de curta duração (art. 30, alínea b). Exigia, ainda, que os sistemas de ensino desenvolvessem programas especiais de recuperação para os professores sem a formação mínima, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida (Art. 80).

A formação da referida professora se enquadra no Art. 80, conforme consta no histórico escolar. Ou seja, como um programa especial voltado para a obtenção da qualificação exigida.

Dessa forma, mesmo com uma visão a partir da legislação anterior à LDB, constatamos que os elementos são insuficientes para deferir o pleito da requerente, considerando os estudos adicionais como estudos de aperfeiçoamento, conforme já constataram a Procuradoria do Ministério da Fazenda e o Conselho Estadual de Educação de Roraima.

A legislação vigente adota outra direção. A LDB, no art. 62, apresenta como exigência de formação inicial a formação superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, admitindo, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Nesta perspectiva, para atuar como professora das séries finais do Ensino Fundamental (5ª e 6ª séries), a professora em tela deveria possuir titulação em nível superior. Observe-se que a legislação não admite sequer a antiga licenciatura curta.

O art. 44, citado pelo Conselho Estadual de Educação de Roraima, apresenta a estrutura da Educação Superior. O curso de aperfeiçoamento está localizado no inciso III, relativo à pós-graduação, aberto aos diplomados em cursos de graduação. Ou seja, não prevê formas de reconhecimento de cursos de aperfeiçoamento sem curso de graduação.

Por fim, o art. 67 determina que os sistemas de ensino promovam a valorização dos profissionais da educação, assegurando progressão funcional baseada na titulação ou habilitação (...). Tal benefício é assegurado aos que estão ativos na carreira.

Para a análise conclusiva do caso em tela, há necessidade de verificação do plano de carreira vigente à época, pelos órgãos próprios do sistema estadual de ensino.

II – VOTO DO RELATOR

Não cabe ao Conselho Nacional de Educação decidir sobre a concessão ou não de acréscimo salarial à professora Lenita de Andrade Lira, professora aposentada do Estado de Roraima.

Do ponto de vista normativo, porém, cabe observar que a legislação em vigor, mais especialmente a Lei nº 9.394/96 preconiza a exigência de titulação em nível superior para atuação nas séries finais (5ª a 8ª) do Ensino Fundamental. O curso de aperfeiçoamento, por sua vez, segue-se, como pós-graduação *lato-sensu*, à licenciatura. Por fim, a progressão funcional baseada na titulação ou habilitação é assegurada aos que estão ativos na carreira.

Brasília(DF), 4 de outubro de 2005.

Conselheiro Neroaldo Pontes de Azevedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2005.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente